

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONS. DIMAS RAMALHO

PROCESSO: 00005376.989.26-5

REPRESENTANTE:

- MARCELA FURLAN BAGGIO (CPF ***.440.548-**)
 - ADVOGADO: MARCELA FURLAN BAGGIO (OAB/SP 367.979)

REPRESENTADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA (CNPJ 67.172.437/0001-83)

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 62/2025, promovido pelo Prefeitura Municipal de Holambra, objetivando contratação de empresa especializada na prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos do Município de Holambra, pelo período de 12 (doze) meses.

EXERCÍCIO: 2026

INSTRUÇÃO POR: UR-19

Expediente: TC-005376.989.26-5.

Representante: Marcela Furlan Baggio.

Representada: Prefeitura Municipal de Holambra.

Responsável: Fernando Henrique Capato – Prefeito.

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 62/2025, promovido pelo Prefeitura Municipal de Holambra, objetivando contratação de empresa especializada na prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos do Município de Holambra, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado: R\$ 4.165.177,80 (Quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e oitenta centavos).

Advogada cadastrado no e-tcesp: Marcela Furlan Baggio (OAB/SP 367.979).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **MARCELA FURLAN BAGGIO**, com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 62/2025, promovido pelo **PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA**, objetivando contratação de empresa especializada na prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos do Município de Holambra, pelo período de 12 (doze) meses.

A sessão pública de abertura está marcada para o dia 23/02/2026.

1.2. A Representante, em linhas gerais, critica os seguintes aspectos do certame:

a) Restrição do prazo legal para impugnação administrativa do edital;

b) Inadequada justificativa para a inversão de fases do procedimento, indicando expressamente a intenção de “afastar possíveis empresas “forasteiras”, que não estão mobilizadas na região da prestação de serviços, tratando-se, portanto, se uma possibilidade legal que visa garantir a eficiência e a segurança do processo licitatório”;

c) Exigência de prova de capacidade técnicas englobando quase todos os serviços do objeto;

d) Contradição do edital quanto à possibilidade de participação de consórcios.

1.3. Nestes termos, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. Trata-se de impugnações apresentadas no exercício da faculdade prevista no §4º, do artigo 170, da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas de requerimento de suspensão cautelar do procedimento nos termos do artigo 171, §1º do referido diploma legal, em petição que atende aos requisitos formais dos artigos 110 e 111, da Lei Orgânica do TCE/SP, e do § 2º, do artigo 219-A, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Para os fins e efeitos do inciso I, do §1º, do artigo 171, da Lei Federal nº 14.133/21, observo que os apontamentos apresentam causas providas de materialidade e relevância suficientes para justificar a suspensão cautelar do certame, a exemplo das justificativas para a inversão de fases, aparente limitação do prazo legal para impugnação administrativa e contradição quanto à possibilidade de participação de consórcios.

2.2. Neste contexto, compreendo preenchidos os pressupostos da *oportunidade, materialidade, relevância e risco* previstos no artigo 170 da Lei nº 14.133/21 para legitimar a intervenção deste Tribunal de Contas, enquanto integrante da terceira linha de defesa do controle de contratações.

2.3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 171, §1º da Lei 14.133/21 e no artigo 219-A, §3º c.c. o artigo 219-B, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DEFIRO a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO** com o objetivo de permitir a análise da matéria no **rito sumaríssimo** que lhe é próprio e de definir, ao final, as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório ou impor sua anulação, na forma do §3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21.

Determino que a Comissão de Licitação se abstenha da realização ou continuidade de qualquer ato relacionado ao procedimento de contratação impugnado, até a ulterior deliberação por esta Corte, **ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento**, nos termos do artigo 71 da Lei 14.133/21, e de prática de atos concretos que demonstrem objetivamente o **exercício do poder de autotutela da Administração**, instrumento legítimo à promoção do saneamento de eventuais irregularidades e redução dos impactos da suspensão cautelar deferida nestes autos.

2.4. Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de **anular ou revogar** o procedimento em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 71 da Lei 14.133/21, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do **ato de revogação ou anulação** na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, atrairá igualmente a aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

A imediata comunicação a esta Corte também deverá ser providenciada na hipótese de exercício da prerrogativa de **autotutela da Administração** nas hipóteses admitidas em lei, incluídas aquelas decorrentes do processamento de **impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos** na esfera administrativa.

2.5. Caso a Administração não revogue, não anule e não exerça a autotutela de seus atos, o Tribunal de

Contas, após a oitiva dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, se pronunciará definitivamente sobre o mérito das **irregularidades que deram causa à suspensão** no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados do recebimento das informações a que se referem o §2º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, prorrogável uma única vez por igual período, a critério deste Relator, na forma do artigo 219-C do Regimento Interno desta Corte.

2.6. Se o **objeto** do certame for considerado **essencial ou de necessidade emergencial**, nos termos do inciso II do §1º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, o **interesse público obstado pela suspensão da licitação** poderá ser atendido mediante cautelosa avaliação discricionária das soluções necessárias e adequadas previstas na legislação de regência para a produção do resultado mais eficiente e vantajoso para a Administração, sempre sujeitas ao controle contínuo e preventivo de legalidade, nos termos do artigo 169 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

2.7. **Fixo**, com fundamento no §2º do artigo 171 da Lei nº 14.133/21, o **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis à PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, bem como todos os documentos, justificativas e esclarecimentos cabíveis em relação às **insurgências da representação**.

No mesmo prazo, deverá a Representada: **i)** demonstrar as medidas adotadas para cumprimento desta decisão; **ii)** proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso; e **iii)** informar se as causas que motivaram a ordem de suspensão são objeto de **impugnações, pedidos de esclarecimentos ou recursos administrativos** processados nos termos dos artigos 164 a 168 da Lei nº 14.133/21, encaminhando a documentação pertinente em caso positivo.

2.8. **REQUISITO**, com fulcro no artigo 219-B do Regimento Interno deste E. Tribunal, que a Representada apresente as manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo **órgão de Assessoramento Jurídico da Administração**, no exercício do **controle prévio de legalidade da contratação**, para os fins do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 e **eventuais manifestações produzidas pelo Controle Interno da Administração**, visando a demonstração da efetiva atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações.

2.9. Alerta que o não atendimento à requisição de documentos e informações e o descumprimento da ordem de suspensão cautelar poderão implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 219-E do Regimento Interno desta Corte, além da apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário, conforme dispõe o §4º do artigo 171 da Lei nº 14.133/21.

2.10. Fica a Administração Representada **CIENTE** de que o Tribunal de Contas poderá convocar o responsável pela licitação para comparecer em Sessão e prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, consoante previsão do artigo 219-F do Regimento Interno.

2.11. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de documentos e informações, encaminhem-se os autos para manifestação do d. **Ministério Público de Contas**.

O processo deverá tramitar pelo rito previsto nos artigos 219-B e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

PUBLIQUE-SE